SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220345 - SP (2026/0100184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	:	SIMONE REIS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO CASTILHO HILÁRIO - SP414433
		ROGÉRIO MENEZES DA SILVA - SP408783
INTERES.	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP064885
		DÉBORA ABDIAN MULLER - SP403302

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGADO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO INSS NO POLO PASSIVO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA À LUZ DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. NATUREZA TRABALHISTA DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara da Fazenda Pública e o Juízo da Vara do Trabalho, em ação ajuizada por empregada pública contra fundação municipal, objetivando a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins previdenciários.

2. A competência é fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, aferida a partir do pedido e da causa de pedir, e não de eventual incursão no mérito da demanda.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395/DF, afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas envolvendo o Poder Público e seus servidores fundadas em típica relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

4. Em consonância, a Primeira Seção desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que compete à Justiça Comum o exame de demandas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, e à Justiça do Trabalho a apreciação de lides oriundas de vínculo celetista mantido entre empregado público e ente da Administração.

5. No caso, a controvérsia não decorre de vínculo jurídico-administrativo, mas de obrigação de fazer pertinente à relação de trabalho.

6. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígio sobre a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins previdenciários, quando ausente o INSS no polo passivo da demanda.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, ora suscitado.

Documento eletrônico VDA57731558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2026 17:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 5940323e-747b-4282-a208-6f2cde45f495

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA57731558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/06/2026 17:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 5940323e-747b-4282-a208-6f2cde45f495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220345 - SP (2026/0100184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	:	SIMONE REIS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO CASTILHO HILÁRIO - SP414433
		ROGÉRIO MENEZES DA SILVA - SP408783
INTERES.	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP064885
		DÉBORA ABDIAN MULLER - SP403302

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGADO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO INSS NO POLO PASSIVO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA À LUZ DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. NATUREZA TRABALHISTA DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara da Fazenda Pública e o Juízo da Vara do Trabalho, em ação ajuizada por empregada pública contra fundação municipal, objetivando a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins previdenciários.

2. A competência é fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, aferida a partir do pedido e da causa de pedir, e não de eventual incursão no mérito da demanda.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395/DF, afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas envolvendo o Poder Público e seus servidores fundadas em típica relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

4. Em consonância, a Primeira Seção desta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que compete à Justiça Comum o exame de demandas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, e à Justiça do Trabalho a apreciação de lides oriundas de vínculo celetista mantido entre empregado público e ente da Administração.

5. No caso, a controvérsia não decorre de vínculo jurídico-administrativo, mas de obrigação de fazer pertinente à relação de trabalho.

6. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígio sobre a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins previdenciários, quando ausente o INSS no polo passivo da demanda.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, ora suscitado.

Documento eletrônico VDA57132711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:10
Código de Controle do Documento: ea85f4bc-ae5b-4829-b84b-4c7a441382a1

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência instaurado entre o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP e a MM. JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP, nos autos de ação proposta por SIMONE REIS DOS SANTOS contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, objetivando a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, para fins previdenciários.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Trabalhista, que reconheceu a incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, conforme seguintes fundamentos:

> Inicialmente, essa magistrada havia entendido que a presente matéria seria de competência da Justiça do Trabalho, pois, envolve a apreciação do pedido de indenização por dano moral e direito à manutenção de plano de saúde. No entanto, revejo esse posicionamento, já que, quanto à fixação do que seria questão de natureza administrativa, a Reclamação nº 63.970 São Paulo trouxe o seguinte parâmetro:
> [...]
> A Reclamação acima se referiu ao Processo nº 0010961-43.2023.5.15.0101, que tramitou na 2ª VT de Marília, com sentença proferida por essa magistrada sobre pedido de horas extras.
> Dessa forma, evidenciou-se que na análise não deve ser considerado o pedido em si (confecção de PPP ou pagamento de adicional de insalubridade, por exemplo), que levaria a crer pela competência da Justiça do Trabalho, em razão até mesmo do embasamento legal na CLT, mas sim considerar que a análise do pedido perpassará pelo regime jurídico, normas internas da ré e a inserção da autora no quadro administrativo da ré.
> Desta forma, entendo que o pedido formulado nos presentes autos envolve questão de natureza administrativa, pois a origem da controvérsia resulta do vínculo administrativo definido entre as partes. (fls. 11-12).

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, sob a compreensão de que:

> Não obstante a fundamentação apresentada pela MM. Juíza, a matéria tratada no presente processo possui natureza trabalhista, haja vista que o objetivo da ação é obrigar a requerida a retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em favor da requerente, a fim de comprovar a efetiva exposição a agente insalubre.

Documento eletrônico VDA57132711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:10
Código de Controle do Documento: ea85f4bc-ae5b-4829-b84b-4c7a441382a1

> Ao contrário do quanto fundamentado na decisão que determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Comum Estadual, a matéria aqui tratada não possui viés no direito administrativo, apta a justificar a aplicação do Tema nº 1.143 do Supremo Tribunal Federal, visto que a requerente não pleiteia o pagamento de verba de natureza pública, mas sim a imposição de obrigação trabalhista, com efeitos previdenciário junto ao RGPS/INSS. (fls. 5-6).

O Ministério Público Federal opinou para que se declare competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília, suscitado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de competência, na forma do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que competência, em regra, é determinada *ratione materiae* em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Assim, conforme jurisprudência, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (CC 121.013/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012).

Nesse cenário, no julgamento da ADI 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o inciso I art. do 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao analisar a expressão "relação de trabalho", afastou qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para decidir causas envolvendo a

Documento eletrônico VDA57132711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:10
Código de Controle do Documento: ea85f4bc-ae5b-4829-b84b-4c7a441382a1

administração pública e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Eis a ementa do referido julgado:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido.
> 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.
> 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente (ADI nº 3.395/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15/4/2020, p. 1º/7/2020).

A Primeira Seção desta Corte, em observância à jurisprudência do STF, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT, e à Justiça comum, federal ou estadual, o exame daquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo.

A corroborar:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.
> 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre o TRT da 6ª Região contra decisão do TJ/PE em relação a Reclamação Trabalhista proposta por empregado celetista contratado pela Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina/PE para o cargo de Maqueiro, tendo o contrato perdurado, conforme documentação constante nos autos, entre 1.7.2009 e 8.8.2013.
> 2. A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime

Documento eletrônico VDA57132711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:10
Código de Controle do Documento: ea85f4bc-ae5b-4829-b84b-4c7a441382a1

estatutário ou jurídico-administrativo. Precedentes: CC 129.447/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.

3. A competência da Justiça Comum dar-se-ia nos casos em que o empregado celetista for contratado com base em contrato temporário de trabalho em razão da natureza administrativa da relação jurídica, prevista no art. 37, IX da CF/1988. A propósito: AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 1/12/2016.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (CC 160.769/PE, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/2/2019).

Nessas circunstâncias, esta Corte Superior reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, para fins previdenciários, quando ausente o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 219349/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 13/2/2026; CC 211.067/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 05/06/2025; CC 211.522/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/6/2025; CC 207.055/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 6/8/2024; CC 205.473/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe 25/6/2024; CC 195.303/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/3/2024; CC 202.035/AC, Ministro Gurgel de Faria, DJe 15/2/2024.

Conheço do Conflito para declarar competente a MM. JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP, ora suscitada.

Documento eletrônico VDA57132711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/05/2026 15:48:10
Código de Controle do Documento: ea85f4bc-ae5b-4829-b84b-4c7a441382a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

CC 220.345 / SP

Número Registro: 2026/010018-48 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069079420258269061 00113971220235150033 113971220235150033 69079420258269061

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	:	SIMONE REIS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO CASTILHO HILÁRIO - SP414433
		ROGÉRIO MENEZES DA SILVA - SP408783
INTERES.	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADOS	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP064885
		DÉBORA ABDIAN MULLER - SP403302

ASSUNTO : ADICIONAL DE INSALUBRIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADESERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADEDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADESERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente a MM. JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57729511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 3ab287e2-15fe-4079-bf56-94a242d6aa7d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57729511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 3ab287e2-15fe-4079-bf56-94a242d6aa7d